

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.272 - RJ (2018/0060662-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 76A ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS
ADVOGADOS : MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ048511
RACHEL FERREIRA KLEM DE MATTOS MORGADES - RJ181388
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes - SJ/RJ em face do Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes - RJ, para o processamento da suposta prática do tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 339-346, do qual extraio o seguinte excerto:

"Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no 333 do Código Penal, diante da notícia de que terceiros teriam oferecido quantias milionárias ao Juiz Eleitoral em exercício na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, com o objetivo de influenciar as decisões no inquérito policial nº 236/2016, em benefício dos investigados Anthony Garotinho e seu filho Wladimir.

O Promotor Eleitoral declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal, por entender que os fatos narrados não guardam conexão com crime eleitorais, declínio que foi homologado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

O Juízo da Primeira Vara Federal da Campos dos Goytacazes, por sua vez, determinou a remessa dos autos (n.º 0500130-59.2017.4.02.5103/21-37.2017.6.19.0100) à Justiça Eleitoral para análise conjunta com a investigação autuada naquele Juízo sob o n.º 000044- 89.2017.6.19.0000, pois, segundo o magistrado, trata-se de processo contendo investigação idêntica a dos autos nº 0500130- 59.2017.4.02.5103/21-37.2017.6.19.0100.

Autuados na 98ª Zona Eleitoral, aquele Juízo, acompanhando parecer ministerial (fls. 178/181), declinou de sua competência para a 100ª Zona Eleitoral (fl. 182), por entender que se trata de fatos conexos com aqueles relativos à "Operação Chequinho".

Redistribuídos a 100ª Zona Eleitoral, a denúncia oferecida pela

Superior Tribunal de Justiça

Promotoria de Justiça Eleitoral junto à referida Zona de Campos dos Goytacazes (fls. 2/11), foi recebida pelo Juiz Eleitoral às fls. 200/202, com determinação para a busca e apreensão na residência do indiciado Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos e de aplicação das medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Em razão de rezoneamento ocorrido na Justiça Eleitoral, os autos foram redistribuídos para a 76ª Zona Eleitoral.

Citado pela Justiça Eleitoral, Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos apresentou resposta à acusação, juntamente com a Exceção de Incompetência, autuada em apartado naquela Justiça Eleitoral sob o n.º 21-12.2017.6.19.0076.

Ao decidir a Exceção de Incompetência, o Juízo da 76ª Zona Eleitoral declinou de sua competência para o Juízo da Primeira Vara Federal de Campos dos Goytacazes [...].

Distribuído o feito à Justiça Federal de Campos dos Goytacazes, o magistrado declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito negativo de competência, ao entendimento de que os crimes apurados na ação penal n.º 0500130-59.2017.4.02.5103/21-37.2017.6.19.0100 são conexos àqueles apurados no Inquérito n.º 236/2016 (fls. 324/328).

Os fatos constantes dos autos dão conta da prática do delito de corrupção ativa por parte de Luis Felipe Klem, já que, por meio de interpostas pessoas, ofereceu elevada quantia em dinheiro ao juiz Eleitoral para o qual foi distribuído o inquérito policial n.º 236/2016, a fim de que se abstivesse de praticar atos contrários aos interesses dos indiciados."

Ao final, o **parquet** manifestou-se pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes – SJ/RJ para o processamento e julgamento do crime federal e do Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes – RJ para o processamento e julgamento do crime eleitoral.

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 105, I, "d" da Constituição Federal, é da competência desta Corte Superior decidir o presente conflito de competência entre

Superior Tribunal de Justiça

Juízos vinculados a Tribunais diversos.

No presente caso, o cerne da questão está em verificar qual o Juízo competente para processar a suposta prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal). Extrai-se dos autos que terceiros teriam, em tese, oferecido quantias milionárias ao Juiz Eleitoral em exercício na 100ª Vara Eleitoral de Campos dos Goytacazes, com a finalidade de que este se abstinhasse de praticar atos que prejudicassem os interesses dos investigados no inquérito nº 236/2016, em trâmite naquela vara.

Diante disso surgiu a controvérsia em relação à competência, se esta seria do Juízo Eleitoral, pois a suposta prática de corrupção estaria conexa aos delitos eleitorais investigados no inquérito 236/2016, ou se a competência seria da Justiça Federal comum, pois o fato criminoso atentaria contra interesse da União.

Nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá a especial. Todavia o entendimento desta Corte Superior, em casos análogos ao presente, é no sentido de não aplicação do critério da especialidade, pois a competência da Justiça Federal comum também foi fixada pela Constituição Federal, nos termos dos art. 109.

Dessa forma, como a competência eleitoral e a comum federal estão expressamente previstas no texto constitucional, uma não pode ser derogada pela outra, não havendo assim reunião pelo critério da conexão.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por

Superior Tribunal de Justiça

ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada.

Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC 126.729/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/04/2013)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral.

2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante." (CC 106.970/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22/10/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão.

2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade

Superior Tribunal de Justiça

processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal." (CC 39.357/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02/08/2004, p. 297)

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes – SJ/RJ para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 333 do Código Penal, e o Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes – RJ para o processamento e julgamento dos delitos eleitorais.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de abril de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator